



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1.472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

SF/21828.53396-06

EMENDA N° - CAE

Modificativa

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21828.53396-06
|||||

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecida a alíquota máxima de 50% (cinquenta por cento) fixada neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o caput para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar as alíquotas mínimas propostas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Tendo em vista as recentes flutuações cambiais e a desvalorização da moeda brasileira, as empresas que atuam no setor acabam por reforçar sua política de exportação, explorando ganhos maiores, mas elevando, no entanto, o preço nacional dos combustíveis devido à oferta decrescente, acarretando em prejuízos para a economia brasileira.

O referido imposto é, portanto, importante não apenas como fonte de recursos para a política de estabilização de preços proposta no referido PL, mas também por servir como estímulo para que a empresa aumente sua oferta nacional, praticando assim valores menores internamente.

Desta forma, sugerimos a adoção das referidas alíquotas, visando o efetivo alcance dos resultados desejados. Vale perceber que mantivemos a flexibilidade para o Poder Executivo alterar as alíquotas, tendo em vista se tratar de um imposto regulatório que deve ser adaptado às condições de abastecimento e de mercado. Ainda assim, é fundamental alterar os parâmetros do Imposto de Exportação para que ele tenha efetividade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

SF/21828.53396-06